

A.I. Nº - 299430.0017/19-3
AUTUADO - COMERCIAL TOES LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ – ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-02/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM PAGAMENTO ANTECIPADO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado não contestou a infração. O crédito fiscal não pode ser mantido. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS E NÃO RECOLHIDOS. Infração subsistente. b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não elidida. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOR. a) APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. b) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infrações não elididas. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração subsistente. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA NO PRAZO PREVISTO. Infração não elidida. Afastada as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 05/12/2019, para exigir o ICMS no valor histórico de R\$171.790,94 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$69.251,84, pela constatação das infrações:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.06 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, apurada nos períodos de janeiro a dezembro de 2017, fevereiro a julho e setembro de 2018, no valor de R\$4.266,57, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 9º e art. 29, §4º, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, apurada nos períodos de outubro e dezembro de 2018, no valor de R\$11.261,14, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, apurada nos períodos de janeiro a dezembro de

2017, janeiro a setembro e dezembro de 2018, no valor de R\$102.635,39, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 04 – 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, apurada nos períodos de janeiro a março, maio, julho e agosto de 2017, no valor de R\$39.159,61, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 03.02.05 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, apurada nos períodos de janeiro, março a maio de 2017 e setembro de 2018, no valor de R\$7.839,75, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96, (a depender da hipótese).

INFRAÇÃO 06 – 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, apurada nos períodos de janeiro, abril, maio, julho a outubro de 2017 e setembro de 2018, no valor de R\$6.628,48, acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 8º, inc. II e art. 23, §3º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 07 – 07.15.03 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, aplicada nos períodos de janeiro a dezembro de 2017, janeiro e março a julho de 2018, no valor de R\$59.591,84, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 – 16.14.02 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária, nos períodos de janeiro a abril e setembro a novembro de 2018, no valor de R\$9.660,00, multa fixa tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 250, § 2º do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugna o lançamento, fls. 178 a 184, onde faz um breve relato do processo de fiscalização, reproduz as acusações e afirma peremptoriamente que a infração é completamente insubsistente, conforme será exaustivamente demonstrado no arrazoado.

Argui preliminarmente que autuação não merece ser acolhida devendo ser declarada nula ante a existência de diversas irregularidades que identifica no levantamento do fiscal, que ocasionaram cerceamento do direito de defesa e, consequentemente, a nulidade da ação fiscal como um todo, de acordo com o art. 18, inc. IV do RAPAF/96, que reproduz.

Ressalta que a atividade administrativa do lançamento tem como objetivo constatar a ocorrência do fato gerador, identificar sua base de cálculo, aplicar a alíquota cabível, com isso, calcular o montante do tributo devido. No entanto, diz que houve uma afirmação genérica acerca de eventual erro, sem que os demonstrativos integrantes do auto de infração atestem a concretização dos fatos geradores da obrigação tributária.

Frisa que o CONSEF já teve oportunidade de rechaçar autos de infração eivado de nulidade nesse particular, conforme se extrai dos Acórdãos JJF nº 0026/01-16, CJF nº 0954/99 e 2173-12/01, cujas ementas reproduz, que entende deixar claro que inexistindo certeza ou liquidez do crédito reclamado, ofende-se ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte ensejando a nulidade de todo o procedimento fiscal.

Afirma que o fato de não ter concedido a faculdade de atuar na sua defesa, por denegar-lhe o acesso ao documento em que se teria consubstanciado o procedimento fiscal, a fiscalização também negou a plena participação no contraditório, retirando qualquer legitimidade à decisão que confirmou o auto.

Repisa que um procedimento só se legitima, uma vez assegurado o contraditório, com todos os meios de defesa inerentes a ele, sob pena de nulidade integral do ato político a que ele se oriente.

Assim, a limitação ao direito da autuada a ter acesso aos motivos, ou seja, às notas fiscais das operações cujo recolhimento se teria dado a menor, que deram azo à exigência, não repercutiu apenas na ofensa ao contraditório em seu sentido estrito, àquele devido processo legal do ponto de vista formal, mas também no desatendimento ao devido processo em sentido material, justamente porque resultará ausente a fundamentação objetiva da decisão administrativa, a ser proferida neste autos, transcrevendo doutrina de Araújo Cintra.

Aponta que sem a comunicação expressa dos motivos determinantes da exigência fiscal, porque obstadas ao conhecimento da autuada das notas fiscais das operações cujo recolhimento se teria dado a menor, o auto não faz qualquer prova a respeito destas operações, de maneira que a autuada não pode, realizar sua contestação de forma satisfatória.

Complementa que o laconismo do auto, com informações genéricas, quais os seus documentos de origem para provar a sua vinda de outro Estado com a tributação interestadual reduzida, bem assim para identificar a natureza das mesmas e seu destino, caracterizam cerceamento do direito de defesa, inutilizando-o como elemento probante da existência de crédito tributário devido pela autuada.

Por outro lado, a falta de indicação das operações inquinadas não dá causa somente ao cerceamento da defesa administrativa da autuada, vício que viria atingir todo o ato administrativo, mas também à negativa de possibilidade de controle deste mesmo ato, impossível que se faz a aferição da legalidade do auto.

Conclui que por outros motivos, também no caso das notas fiscais de ICMS, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que reproduz, confirma com rigor a nulidade do procedimento administrativo que se embase somente em alegações ou indícios, mas, não sobre fatos que se sujeitem ao crivo do contraditório do contribuinte.

Aduz que a ação fiscal ora atacada, carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança à infração apontada, uma vez que o levantamento está eivado de vícios insanáveis que o inquinam de nulidade, não restando alternativa aos Julgadores, diante da fragilidade e inconsistência da autuação, senão a decretação da nulidade de todo o auto de infração.

Requer que seja determinada a imediata nulidade do auto de infração ora impugnado, em razão da inexistência de quaisquer demonstrativos integrantes do auto de infração a atestar a concretização dos fatos geradores da obrigação tributária, tornando o auto eivado de nulidade insanável, na forma do §3º do art. 8º do RPAF, bem como, diante da farta jurisprudência desse Órgão de Julgamento, em especial a acertada decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão JJF nº 0026/01-16.

Pugna, caso esse órgão de julgamento entenda que não é caso de nulidade, o que não se espera, diante da inexistência de dolo, fraude ou simulação quando do lançamento do imposto, que proceda a redução da multa imposta para o patamar de 20%, na esteira do precedente desse CONSEF, trazido aos autos.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 196 e 197, onde registra que o contribuinte apresenta em sua defesa, apenas argumentos relativos a nulidade do auto de infração, em razão de não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração apontada, além de denegar-lhe o acesso ao documento em que teria consubstanciado o seu comportamento tributário, prejudicando a plena participação contraditória.

Ressalta que no presente auto de infração consta todos os elementos previstos no artigo 39 do RPAF, que transcreve.

Salienta que em todas as infrações estão destacados o enquadramento legal e a base para a aplicação da multa, tendo as provas das infrações sido a ele entregues, assim como os respectivos demonstrativos, fls. 172 e 173, contendo todos os elementos necessários à identificação dos fatos apurados.

Conclui que as alegações não têm cabimento e, portanto, mantém na íntegra o auto de infração, devendo o processo ser enviado diretamente ao CONSEF para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo, contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de MICROEMPRESA, não optante do SIMPLES NACIONAL, portanto, apura o imposto na sistemática de CONTA CORRENTE FISCAL e exerce a atividade principal cadastrada no CNAE-Fiscal 46.73-7/00 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO e complementarmente as atividades secundárias de comércio atacadista e varejista de equipamentos de informática, ferragens, ferramentas, materiais de construção em geral e equipamentos e suprimentos de informática, a acusação do cometimento de oito infrações à legislação do ICMS, todas impugnadas.

Verifico que os roteiros de auditoria, consoante informação prestada pelo Auditor Fiscal autuante em sede de informação fiscal, foram executados com base nos dados registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, assim como nas Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, com acesso livre a autuada, emitidas contra e pela empresa autuada, cujos dados estão armazenados na Secretaria da Fazenda da Bahia.

O contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 135387, lida em 30/08/2019, correspondente a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, fls. 12 e 13, atendendo ao que estabelece o art. 26 do RPAF/99.

Quando concluídos os trabalhos de auditoria e lavrado o auto de infração, o contribuinte recebeu a intimação para impugnação administrativa no prazo de sessenta dias, com indicação das situações em que o débito poderia ser pago com multa reduzida, fls. 05 e 09, tendo nessa oportunidade lhe entregue uma cópia impressa do Auto de Infração e do Demonstrativo de Débito, com a identificação de cada infração, datas de ocorrência e vencimento, base de cálculo do imposto, alíquota e o débito do ICMS apurado, além dos percentuais e valores das multas sugeridas, e os valores atualizados.

Os demonstrativos analíticos foram elaborados pelo autuante de forma clara, precisa e sucinta, impressos e apensados aos autos, fls. 16 a 168, onde foram expostos com objetividade, didática todos os elementos, informações e cálculos necessários para o entendimento das infrações, permitido ao sujeito passivo se defender de forma plena.

Os demonstrativos, papéis de trabalho, cópias das notas fiscais eletrônicas que serviram de suporte para elaboração dos demonstrativos e base para apuração do crédito tributário, ora exigido, foram gravados no CD, fl. 171, em observância ao que dispõe o art. 8º, §4º do RPAF/99, tendo o mesmo sido entregue a autuada, conforme recibos, fls. 172 e 173, atendendo ao que preconiza o art. 46 do citado regulamento.

Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares em especial as regras estabelecidas no art. 39 do RPAF/99 e no RICMS/2012.

A descrição do fato infracional de cada infração se apresenta de forma clara, objetiva e compreensível.

O Auto de Infração contém ainda a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado; a data da autuação; a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias; o demonstrativo do débito tributário; a indicação dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação em que se fundamentou a exigência fiscal, tidos como infringidos e a multa correspondente.

Observo que o direito da ampla defesa e do contraditório do contribuinte foram plenamente preservados, tendo sido observado o princípio do devido processo legal, visto como princípio maior, fundamental, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, sendo observado também o princípio da estrita legalidade.

Dessa forma, constato não existir vício ou falha que macule de nulidade o auto de infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Ademais cabe ressaltar que não merece acolhimento o argumento da defesa, por falta de sustentação, que desconhece as operações arroladas no lançamento, haja vista, conforme já dito linhas acima, que a exação teve como base os dados constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, que por ele foi elaborada e transmitida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como os dados das Notas fiscais Eletrônicas – NF-e, também de pleno conhecimento do contribuinte.

A defesa não aborda em nenhum momento o mérito das infrações, reservando-se a arguir nulidades por entender que houve uma afirmação genérica acerca de eventual erro, sem que os demonstrativos integrantes do auto de infração atestassem a concretização dos fatos geradores da obrigação tributária.

Argumento que não tem sustentação fática, uma vez que todos os demonstrativos elaborados pelo autuante e gravados em mídia eletrônica, repito, foram entregues ao contribuinte, portanto, de seu conhecimento, fato que descarta outra arguição da defesa de que não teve acesso aos dados do processo de auditoria.

Quanto a alegação de que houve “...limitação ao direito da autuada a ter acesso aos motivos – ou seja, às notas fiscais das operações cujo recolhimento se teria dado a menor – que deram azo à exigência...” se apresenta sem nexo com a realidade, pois, todos os dados da escrita fiscal e das notas fiscais emitidas ou recebidas pelo contribuinte, são do seu conhecimento, uma vez que a escrituração fiscal é composta de arquivos eletrônicos elaborados e transmitidos pelo contribuinte e as notas fiscais foram por ele emitidas ou recebidas, já que tratam-se de documentos virtuais arquivados no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica.

Assim, não houve impedimento da fiscalização ao acesso do contribuinte aos motivos determinantes da exigência fiscal, permitindo-lhe realizar sua contestação de forma plena. Se não a fez de forma objetiva, foi uma opção estratégica da defesa adotada.

Também não constato a existência do citado laconismo do lançamento, pois as infrações foram descritas com objetividade e clareza, acompanhados, repito, dos respectivos demonstrativos conforme exige a legislação fiscal.

Portanto, não existem elementos formais e materiais que possam macular o lançamento de nulidade, de forma que rejeito todas as arguições nesse sentido.

No mérito, a infração 01 acusa o contribuinte de se apropriar indevidamente de crédito fiscal do ICMS, decorrente da aquisição de mercadorias com o pagamento do ICMS-ST.

No demonstrativo analítico, fls. 17 a 25, sob o título CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIAS COM ICMS SUBSTITÚIDO – LISTA DE NOTAS FISCAIS/ITENS, foi calculado o crédito fiscal apropriado pelo contribuinte decorrente de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo se apropriado dos créditos fiscais indevidamente.

As mercadorias adquiridas sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo ocorrido a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 7.014/96, sendo vedado ao adquirente se creditar do imposto normal e do ICMS da substituição tributária, exceto nos casos previstos no art. 291 do RICMS/2012.

A autuada não carreou aos autos nenhuma prova ou argumentos que possa elidir a acusação e assim a considero subsistente.

A infração 02, apurou o ICMS que o contribuinte deixou de recolher nos prazos regulamentares, conforme demonstrado às fls. 26 a 28, pelas cópias do Livro de Apuração do ICMS referente aos períodos de outubro e dezembro de 2018, onde foram apurados os valores de ICMS a recolher de R\$167,99 e R\$11.093,15, respectivamente.

Da mesma forma da infração anterior, a autuada sequer contestou os fatos e os valores, não tendo apresentado qualquer prova contrária a acusação.

Infração subsistente.

A infração 03 refere-se a falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Os valores foram apurados na EFD do contribuinte, referente as operações relacionadas no demonstrativo analítico às fls. 30 a 100, onde o roteiro de auditoria aplicado fez o confronto entre as CFOPs das operações e a unidade da federação de origem das mercadorias.

Considerando que o levantamento reflete a escrita fiscal do contribuinte, não tendo a defesa contestado o levantamento, tampouco apresentado argumentos e/ou provas que elidisse a infração, a considero subsistente.

As infrações 04 e 05 acusam o contribuinte de ter recolhido o ICMS a menor em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação (infração 04) e em decorrência de erro na determinação da base de cálculo (infração 05), conforme demonstrativos analíticos, fls. 101 a 125.

Não havendo, arguições e/ou provas que contradigam tais acusações, as considero subsistentes.

A infração 06 exige o ICMS mais multa decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme exigência do art. 8º, inc. II da Lei nº 7.014/96, cujo levantamento consta às fls. 126 a 131, que não foi contestado pela autuada.

Infração subsistente.

A infração 07 cobra multa percentual de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, sobre os valores das mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23 do citado diploma legal, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, explicitado no demonstrativo analítico, fls. 132 a 167.

A infração 08 exige a multa fixa por ter o contribuinte transmitido os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos períodos de janeiro a abril e setembro a novembro de 2018, conforme comprova o relatório, fls. 169 e 170, cujos fatos não foram contestados pelo contribuinte, atestam que a autuada transmitiu os arquivos eletrônicos em atraso, contrariando o art. 250, §2º do RICMS/2012.

Considerando que não foram carreadas aos autos provas que pudessem elidir as infrações, recorro ao RPF/99 no que dispõe os artigos 140 a 143.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer dúvida quanto ao enquadramento da conduta do sujeito passivo aos fatos típicos especificados na legislação.

Quanto ao pedido de redução da multa, observo que falece competência ao órgão de julgamento administrativo para a apreciação de tal pedido, em razão da revogação do art. 158 do RPAF/99, pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/2019, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299430.0017/19-3**, lavrado contra **COMERCIAL TOES LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$171.790,94** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, sobre R\$153.901,32, multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” sobre R\$11.261,14, multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” sobre R\$6.628,28, mais multa percentual no valor de **R\$59.591,84**, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” e multa fixa no valor de **R\$9.660,00** tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l”, todos da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR